



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Processo: Processo de Contratação - Pregão Eletrônico (Serviços Terceirizados de Bombeiro Civil) (Proc. N° 282795)

Decisão ODESP # (ID 7828663)

Decisão:

Ref.: Votor 282795

Assunto: Licitação regida pela Lei 8.666/1993. Pregão Eletrônico 48/2022, destinado à **contratação de serviços continuados de Bombeiro Civil para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Polo Curitiba, conforme descrição, quantidades e demais informações constantes no edital e seus anexos.** Adjudica objeto. Homologa certame.

Interessada: Secretaria de Licitações e Contratos

DESPACHO ODESP 1006/2022

I. A Secretaria de Licitações e Contratos, com base no disposto na Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico 48/2022 e na Informação SLC 32/2022 (**Análise do Recurso Administrativo interposto pela licitante** SANSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - CNPJ 73.887.424/0001-93), submete o processo em questão a esta unidade, **para adjudicação do objeto e homologação do certame em favor da empresa ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ 02.531.343/0001-08), pelo melhor lance de R\$ 332.131,00, com valor negociado a R\$ 332.128,31** (o preço total (anual) máximo estimado para a presente contratação foi de R\$ 387.197,36).

II. O recurso apresentado está calcado em suposta inexecuibilidade da proposta vencedora. Partindo do pressuposto de que a recorrida **se autodeclarou lucro presumido**, a recorrente argumenta que os percentuais de custos indiretos e de lucro adotados pela ADSERVI são insuficientes para fazer frente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL e ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, os quais, segundo a SANSIM, incidem nas alíquotas de 2,88 e de 4,80%, respectivamente, e **devem ser previstos como um custo indireto ou no lucro administrativo**. Com esse embasamento, a recorrente conclui que o **contrato terá um saldo negativo de 1,77% automaticamente o tornando inviável**, e requer a inabilitação da recorrida.

III. O pregoeiro analisou o recurso e manteve sua decisão, esclarecendo, desde logo, que, diversamente do alegado pela recorrente, os documentos contábeis apresentados indicam que a forma de tributação do lucro adotada pela ADESERVI é o lucro real (e não o presumido), de sorte que o percentual de 7,68% indicado nas razões recursais sequer **teria razão de ser**. Outrossim, indicou que a base de cálculo da CSLL e do IRPJ é o lucro, e que o edital (item 8.5.5) e a Súmula 254 do Tribunal de Contas da União – TCU vedam a inclusão, na planilha de custos, de rubrica destinada ao custeio desses tributos. Ressaltou o disposto no item 6.6 do instrumento convocatório, segundo o qual eventual incorreção referente aos percentuais de tributos lançados na planilha não implicará revisão a maior do preço pactuado, apenas a menor, se constatado que o percentual cotado é maior que o adequado. Observou que **a maioria das propostas foram feitas em preços próximos (ex: R\$ 333.800,00 a R\$ 345.399,99) àquele ofertado pela vencedora (R\$ 332.131,00)**. Invocou disposições da Instrução Normativa nº 5/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (que **dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional**) e o Acórdão TCU 1197/2014 – Plenário, para argumentar que, **caso a equipe técnica deste TRT9 sentisse a necessidade de maiores esclarecimentos ou comprovação adicional aos documentos enviados pela proponente vencedora, o edital preconiza a possibilidade de diligências a fim de sanar eventuais dúvidas por parte da equipe do pregoeiro, conforme indicado no item 8.8**. Sustentou que **a desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta**, citando o Acórdão TCU 3092/2014 – Plenário. Reiterou que **eventual inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (consoante o disposto no Anexo VII-A, item 9.3, da IN 5/2017)**, valendo-se, por fim, também do Acórdão TCU 637/2017 – Plenário.

IV. Com efeito, as alegações recursais não merecem prosperar.

V. De plano, não procede a afirmação de que a ADSERVI adota o sistema de tributação pelo lucro presumido. Tal premissa da recorrente está em desacordo com os documentos contábeis apresentados com a proposta, em especial, os seguintes: Relatório de Impressão de Pastas e Fichas gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) – que acompanha o Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital/ Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, referente ao período de apuração 01/01/2020 a 31/12/2020 –, no campo “Forma de Tributação do Lucro”, onde consta “1 – Lucro Real”; Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mês/Ano 2021; declaração firmada pela ADSERVI em 8/2/2022, afirmando que é “tributada pelo LUCRO REAL” e Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis, publicado juntamente com as demonstrações a que se refere, segundo o qual “a companhia adota o Lucro Real Trimestral como regime tributário”. Não obstante, ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à recorrente, pelos fundamentos expostos a seguir:

VI. Sabe-se que a previsão de “custos indiretos/despesas administrativas” e de “lucro” nas planilhas de custos e formação de preços tem em vista os custos não vinculados, direta e imediatamente, à execução contratual e busca assegurar a remuneração da empresa pela prestação dos serviços. Todavia, de modo algum se pode exigir que tais rubricas reflitam, com precisão, todos os encargos/custos indiretos a que se sujeitam as licitantes, **porque isso esvaziaria, por completo, a discricionariedade das empresas na estipulação de seus preços e a possibilidade de haver competitividade.** Aliás, a já citada IN 5/2017, em seu Anexo VII-A, item 7.11, veda, expressamente, ***ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.***

VII. A tese da recorrente – de que os “custos indiretos/despesas administrativas” e o “lucro” devem contemplar as alíquotas referentes à CSLL e ao IRPJ, sob pena de inexecutabilidade da proposta –, além de não fazer sentido (já que os tributos em questão, grosso modo, incidem sobre o lucro, podendo até não ser devidos, a depender do resultado apurado ao final do exercício, bem como em razão de **ajustes decorrentes de adições, exclusões e compensações legalmente admitidas e que se mostrem cabíveis, conforme os eventos tributários ocorridos em cada período de apuração**^[1]) e de contrariar, frontalmente, a Súmula 254 do TCU^[2], implica a imposição de percentuais mínimos para as despesas indiretas e o lucro, o que violaria o art. 40, inciso X da Lei nº 8.666/1993 e configuraria flagrante ingerência da Administração em aspectos que dizem respeito à livre iniciativa (arts. 1º, inciso IV, e 170, **caput**, da Constituição Federal) e às estratégias comerciais das licitantes, que podem, inclusive, optar por cotar lucro zero, sem que disso resulte, necessariamente, a inexecução de suas propostas. Nesse sentido, examinem-se os seguintes excertos, extraídos de julgados do C. TCU:

Acórdão TCU 3092/2014 – Plenário

Relator: Bruno Dantas

Informativo de Licitações e Contratos 223/2014

ENUNCIADO

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

TEXTO

Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexequibilidade de preços, fundamentada "apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%". Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que "a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados" (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: "Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.". Por fim, destacou o relator, "não há

norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta". O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.

Acórdão TCU 906/2020 – Plenário

Relator: Weder de Oliveira

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL. PREGÃO ELETRÔNICO 126 /2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONTACT CENTER. SUPOSTA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. SUPOSTA INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA. ANÁLISE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VOLTADAS À ANULAÇÃO DOS ATOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES E DOS ATOS POSTERIORES. RETORNO DO PREGÃO À FASE DE ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS PROPOSTAS. COMUNICAÇÕES.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, previamente conhecida, acerca de supostas irregularidades cometidas pelo Banco do Nordeste Brasil S.A. na condução do pregão eletrônico 126/2019.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar, no mérito, a representação procedente;

9.2. determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1 adote, no prazo de 15 (quinze) dias, providências com vistas a anular os atos de desclassificação das licitantes Alô Serviços Empresariais Ltda., Ativa Contact Center e Serviços Ltda., Vector Serviços de Atendimento Telefônico Ltda., Imperatriz Tele

Serviços Ltda. e G1 Tecnologias e Teletendimento Ltda. no pregão eletrônico 126/2019, quando da análise da efetividade de suas propostas, conforme item 8.6 do edital, bem como anular os atos posteriores, com retorno do pregão à fase de análise da proposta da licitante Alô Serviços Empresariais Ltda., caso deseje dar continuidade ao certame;

(...)

RELATÓRIO

(...)

Convergindo com a percepção da unidade instrutiva e por considerar a existência de suficientes indícios de condutas restritivas à competitividade do certame, determinei a suspensão cautelar do pregão eletrônico 126/2016[footnoteRef:4], com fundamento no art. 276, caput, do RI/TCU, até a deliberação sobre o mérito desta representação. [4: Peça 16.]

Na mesma assentada, determinei, em conformidade com o § 3º do art 276 do RI/TCU, a oitiva do BNB, nos termos propostos pela unidade instrutiva e que traduz de forma adequada as falhas encontradas:

"desclassificação de licitantes em razão de excesso de rigor formal na análise das planilhas de composição de custos e formação de preços em certame cujo critério de julgamento era por menor preço global, em desconformidade com regras previstas no edital (e.g. itens 8.1 e 8.14.2 e Anexo X) e com o esclarecimento prévio prestado aos potenciais concorrentes, e contrariando a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que as referidas planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental, e erros dessa natureza, inclusive a cotação de lucro zero ou negativo, não devem, em princípio, constituir hipótese de exclusão de propostas em certame cujo critério de julgamento seja por menor preço global, conforme os [Acórdão 39/2020-TCU-Plenário](#); [839/2020-TCU-Plenário](#); [963/2004-TCU-Plenário](#), [1.179/2008-TCU-Plenário](#), [4.621/2009-TCU-2ª Câmara](#), [2.060/2009-TCU-Plenário](#), [3.092/2014-TCU-Plenário](#) e [2.562/2016-TCU-Plenário](#);"

(...)

4. Assim, não se vislumbrou razoável a desclassificação de empresas por meras divergências entre percentuais e valores individualizados de planilhas de custos, que têm caráter instrumental e que devem servir, especialmente, de subsídio para repactuações dos contratos celebrados, devendo a exequibilidade das propostas ser aferida por outros meios, como, por exemplo, pela verificação de contratos de natureza similar já executados pela empresa.

5. Propôs, ante a existência dos pressupostos ensejadores, com acolhimento pelo Ministro Relator (peça 16) e referendo deste Tribunal por meio do [Acórdão 424/2020-TCU-Plenário](#) (peça 19), a adoção de medida cautelar para suspender o andamento do Pregão Eletrônico 126/2019 até deliberação deste Tribunal sobre o mérito da matéria.

Adicionalmente, foi realizada oitiva do Banco do Nordeste do Brasil S/A, que ora se analisa, para que se pronunciasse quanto às possíveis irregularidades.

(...)

21. Além disso, o item 8.1 do edital, que estabelece o critério de menor preço global para o julgamento das propostas não prevaleceu, tendo sido realizado o julgamento das propostas adentrando nas minúcias das planilhas de custos apresentadas, o que desclassificou diversas empresas com base em supostas falhas na apresentação e composição dessas planilhas.

(...)

27. Sobre o tema, o TCU tem entendimento firme, reforçado no recente [Acórdão 39/2020-TCU-Plenário](#), Ministra Relatora Ana Arraes, no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual. No mesmo sentido, os [Acórdão 963/2004-TCU-Plenário](#), Ministro-Relator Marcos Vinícius Vilaça; [Acórdão 1179/2008-TCU-Plenário](#), Ministro-Relator Raimundo Carreiro; [Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara](#), Ministro-Relator Benjamin Zymler; [Acórdão 2060/2009-TCU-Plenário](#), Ministro-Relator Benjamin Zymler; [Acórdão 2562/2016-TCU-Plenário](#), Ministro-Relator Augusto Sherman.

28. Sobre a questão dos percentuais de lucro, também apontado como falha na elaboração da planilha de custos, registra-se o também recente [Acórdão 839/2020-TCU-Plenário](#), Ministro-Relator Weder de Oliveira, cujo voto consignou que 'a relevância de se avaliar a exequibilidade da proposta está em, por esse meio, inferir a existência de elevado risco de inexecução do contrato' e que 'a ocorrência de lucro zero ou prejuízo de pequena monta não leva inexoravelmente a essa conclusão, nem a lei assim determina'. No mesmo sentido foi o [Acórdão 3092/2014-TCU-Plenário](#), Ministro-Relator Bruno Dantas.

29. Assim, não se vislumbra razoável a desclassificação de empresas por divergências entre percentuais e valores individualizados de planilhas de custos, que têm caráter instrumental e que devem servir, especialmente, de subsídio para repactuações dos contratos celebrados, devendo a exequibilidade das propostas ser aferida por outros meios, como, por exemplo, pela verificação de contratos de natureza similar já executados pela empresa. O que não se verificou, em análise do chat do Pregão, para a empresa melhor classificada Alô Serviços Empresariais Ltda. (peça 22, p.35 e 36).

(...)

VOTO

(...)

Acolho a análise empreendida pela unidade instrutiva cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

Com efeito, o provimento parcial do recurso interposto pela empresa Vector Serviços de Atendimento Telefônico Ltda. não é suficiente para elidir a irregularidade verificada no pregão 126/2019. Conforme salientado na instrução reproduzida no relatório antecedente, a desclassificação das licitantes em razão de divergências entre os percentuais apresentados nas respectivas planilhas de custos e os valores constantes da planilha do anexo X do edital implicou inobservância às próprias regras do instrumento convocatório, especialmente ao disposto no item 8:

"8.1. Para classificação e julgamento das propostas de preços e lances será adotado o critério de menor preço global, que servirá de base para definição do vencedor.

(...)

A conduta do BNB de desclassificar propostas sob a alegação de serem inexequíveis afrontou o princípio da competitividade e impediu que fosse selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração, objetivo precípuo do procedimento licitatório.

Tendo em vista, portanto, que o BNB não logrou êxito em demonstrar a regularidade do pregão eletrônico 6/2018, acompanho a proposta da Selog para que a presente representação seja considerada procedente e que seja determinada à entidade a adoção de providências para a anulação dos atos de desclassificação das licitantes Alô Serviços Empresariais Ltda., Ativa Contact Center e Serviços Ltda., Vector Serviços de Atendimento Telefônico Ltda., Imperatriz Tele Serviços Ltda. e G1 Tecnologias e Teleatendimento Ltda. no Pregão Eletrônico 126/2019, bem como dos atos posteriores, com o consequente retorno do pregão à fase de análise da proposta da licitante Alô Serviços Empresariais Ltda.

(...)

Acórdão nº 325/2007 – Plenário

Relator: Guilherme Palmeira

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO. CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DO LUCRO E DESPESAS INDIRETAS - LDI EM OBRAS DE LINHAS DE TRANSMISSÃO E SUBESTAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA. APROVAÇÃO DE VALORES REFERENCIAIS. ORIENTAÇÕES ÀS UNIDADES TÉCNICAS.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório do Grupo de Trabalho, constituído por força de determinação do [Acórdão 1566/2005-TCU-Plenário](#), com o objetivo de propor critérios de aceitabilidade para o Lucro e Despesas Indiretas (LDI) em obras de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. orientar as unidades técnicas do Tribunal que, quando dos trabalhos de fiscalização em obras públicas, passem a utilizar como referenciais as seguintes premissas acerca dos componentes de Lucros e Despesas Indiretas - LDI:

9.1.1. os tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o cálculo do LDI, nem tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado à contratante;

(...)

RELATÓRIO

9 CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE PARA OS ELEMENTOS QUE COMPÕEM O LUCRO E AS DESPESAS INDIRECTAS

(...)

Para a determinação do lucro a empresa vai considerar dois fatores: a expectativa de retorno do projeto analisado e a sua estratégia comercial.

O que é esperado comumente na fixação dos lucros para estimar o valor de um contrato de obra é a utilização da expectativa de retorno de um projeto (execução da obra) para a empresa, comparada com investimentos alternativos e com a oportunidade do contrato pretendido. Para esse resultado esperado, normalmente é realizada uma avaliação financeira, de acordo com a condição da empresa.

Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato. Quanto menor for a taxa percentual exigida para análise sobre o retorno do investimento, maior será a competitividade de proposta.

As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado para o tipo de obra a ser executada; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa

advindo do contrato e que pode contribuir com outros tipos de ganho para a empresa, entre outras.

Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações de obras, desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.

Comentadas hipóteses de estipulação de lucros excepcionalmente reduzidos deve-se desconsiderar, por sua vez, a formação de lucros elevados. Primeiro, porque espera-se que a concorrência obtida para as licitações faça com que o mercado iniba os excessos em função da perda de competitividade que eles geram. Em segundo lugar, caso não funcione a regulação pelo mercado, deve a administração zelar por proposta vantajosa, evitando excessos nos preços praticados.

Não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. (...).

(...)

VOTO

(...)

Com essas considerações, acolho as conclusões do grupo, parabenizando a SECOB pelo consistente trabalho técnico apresentado, e VOTO no sentido que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

(Sem destaques nos originais)

VIII. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já manifestou esse mesmo entendimento acerca da matéria:

Na espécie, a exigência de percentual mínimo relativo à taxa de administração viola o disposto no art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme estabelece o art. 9º, pois a fixação de preço mínimo infringe o princípio da República, haja vista que a Administração Pública busca nos certames dessa natureza selecionar a proposta mais vantajosa, razão pela qual, restaria incompatível com a teleologia desse processo seletivo recusar lance de menor valor possível.

(STJ - REsp: 1638259 CE 2016/0299874-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 12/12/2016)

IX. Ora, se, como foi demonstrado, as licitantes têm liberdade para cotar lucro zero sem que isso implique, necessariamente, a inexecutabilidade de suas propostas, no caso em análise, em que os percentuais de custos indiretos e de lucro previstos na planilha estimativa disponibilizada com o edital foram de 6 e 6,79%, e os da proposta, respectivamente, de 3,57 e 3,30%, **com maior razão, como bem asseverou o pregoeiro em sua análise, não há que se falar na desclassificação sumária pretendida pela recorrente. E tampouco se vislumbra a necessidade de realizar diligência para aferir a exequibilidade da proposta vencedora, em face da boa situação financeira retratada na documentação contábil da ADSERVI e do grande número de atestados de execução satisfatória de contratos similares ao que será celebrado em decorrência deste certame. Outrossim, observa-se que a diferença entre o preço total (anual) máximo estimado no edital (R\$ 387.197,36) e o da proposta (R\$ 332.128,31) é de menos de 15%, e que houve, durante a sessão pública do pregão, lances de outras empresas em patamares bem próximos ao lance vencedor, a saber: R\$ 333.800,00; R\$ 343.600,00; R\$ 343.781,96; R\$ 345.399,99 e 345.400,00. Por fim, vale notar que o percentual de custos indiretos e de lucro cotado pela empresa que vem prestando, de forma satisfatória, os serviços em questão a este Regional^[3] foi de 4% para cada uma dessas rubricas (totalizando 8%), mais uma razão para se afirmar a inexistência, neste caso, de qualquer indício de inexecutabilidade da proposta vencedora e a ausência de fundamento para a realização de diligências (e, tanto menos, para a desclassificação sumária pretendida pela recorrente).**

X. Em face do exposto, com fundamento no art. 45 do Decreto nº 10.024/2019 e com amparo no disposto na Ata da Sessão Pública, **ADJUDICO e HOMOLOGO** o resultado deste certame, e **AUTORIZO** a emissão de nota de empenho no valor de R\$ 68.710,75, para o presente exercício, conforme demonstrativo de adequação de despesa já juntado aos autos (ID 7828663),

e no valor de R\$ 263.417,56 para o próximo exercício (esta condicionada à efetiva disponibilidade orçamentária), em favor da empresa **ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ 02.531.343/0001-08)**.

XI. Notifique-se a unidade gestora para que indique os servidores que irão compor a Comissão de Fiscalização, em conformidade com o art. 3º do Ato 2/2007 da Presidência deste Tribunal.

XII. Após, à Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências de sua alçada.

XIII. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos para formalizar a contratação, devendo dar ciência à Comissão de Fiscalização designada.

Curitiba, 30 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa

Ordenador da Despesa

[1] A Receita Federal do Brasil esclarece, em seu sítio eletrônico, que **a base de cálculo da CSLL corresponde ao resultado contábil do período ajustado pelas adições determinadas, pelas exclusões admitidas e pelas compensações de base de cálculo negativa até o limite definido em legislação específica vigente à época da ocorrência dos fatos geradores (Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º, e alterações posteriores).**

[Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

E quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, vale examinar as seguintes disposições do Decreto 9.580/2018, que **regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza:**

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 210. *A base de cálculo do imposto sobre a renda, determinada segundo a lei vigente à data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período de apuração (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 44 e art. 144; Lei nº 8.981, de 1995, art. 26; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).*

Seção II

Do conceito de lucro real

Art. 258. *O lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, caput).*

§ 1º *A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração em observância às disposições das leis comerciais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º).*

§ 2º *Os valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período de apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 4º).*

Seção III

Do conceito de lucro líquido

Art. 259. *O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional, das demais receitas e despesas, e das participações, e deverá ser determinado em observância aos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 1º, e art. 67, caput, inciso XI; Lei nº 7.450, de 1985, art. 18; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º).*

(Sem destaques nos originais)

[2] **ACÓRDÃO [625/2010 - Plenário](#)**

ENUNCIADO

SÚMULA TCU 254: O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

Relatório:

(...)

5. O percentual de BDI compõe-se dos custos indiretos e da previsão do lucro a ser aplicado ao custo direto de uma obra ou serviço para a obtenção do respectivo valor total. Alguns tributos podem estar inseridos entre os custos indiretos do BDI, a depender da repercussão econômica de cada um deles. A repercussão econômica traduz a trajetória do ônus econômico do tributo. Há tributos em que o contribuinte de direito e de fato são pessoas distintas, ou seja, quem é obrigado por lei ao pagamento não é quem de fato suporta a carga tributária em definitivo.

6. Nesse particular, consideram-se diretos os tributos que não se prestam à repercussão, ou seja, o contribuinte de direito, obrigado por lei ao pagamento, é quem, efetivamente, paga o tributo. Já os tributos indiretos se prestam à repercussão econômica, pois o contribuinte de direito efetua o pagamento, mas repassa o ônus ao contribuinte de fato.

7. Diante disso, apenas os tributos indiretos, tais como os destinados ao Programa de Integração Social - PIS, a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - Cofins e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devem compor o BDI dos orçamentos, haja vista ser inviável a própria Administração arcar com o pagamento de tributos que, por sua natureza, não se prestam à repercussão econômica, como é o caso do IRPJ e da CSLL. Em outras palavras, a própria contratada é quem está obrigada por lei ao pagamento desses tributos, não podendo transferir esse encargo para a Administração, pois caso contrário, ter-se-ia uma forma disfarçada e não prevista em lei de 'incentivo fiscal'.

8. Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da IRPJ e da CSLL estão associados à obtenção de resultados positivos pelas empresas (lucro). Desse modo, esses tributos podem até não ser devidos ao final do exercício, caso a empresa tenha prejuízo na totalidade dos contratos geridos. Essa imprevisibilidade de o lucro se realizar também torna inapropriada a inclusão desses tributos no BDI.

9. Em síntese, esses tributos não devem compor o BDI dos orçamentos, tendo em vista possuírem natureza direta e personalística, não sendo razoável a Administração suportar o ônus destes, haja vista as contratantes não poderem compensá-los, a exemplo dos tributos indiretos. Soma-se a esse fato, a questão da falta de garantia da realização de lucro nas atividades da contratada, para fins de recolhimento de IRPJ e CSLL. Esse entendimento está amparado em várias decisões deste Tribunal, a exemplo do [Acórdão 1595/2006-TCU-Plenário](#):

(...)

10. Assim, é oportuno e conveniente que o assunto seja sumulado, para permitir uma orientação, tanto para os gestores e ordenadores de despesa, como para o próprio corpo técnico do TCU, quanto à impossibilidade de inclusão do IRPJ e da CSLL dentre os tributos que compõem o percentual de BDI.

Voto:

(...)

2. Assim, quanto ao mérito, manifesto-me em concordância com as instruções e pareceres lavrados nos autos e ressalto que o entendimento a ser sumulado encontra-se pacificado no âmbito da Corte.

(...)

Acórdão:

9.1. [...], aprovar o Projeto de Súmula apresentado, [...];

9.2. determinar a publicação deste Acórdão, [...];

(Grifos nossos)

[3] Trata-se do Contrato 20/2019, firmado com a empresa AMPLOS PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA. - ME (CNPJ 23.388.851/0001-59), vencedora do Pregão Eletrônico 28/2019.

Nº da Adequação no SIGEO - homologação: ODESP - Adequação 1468/2022 - ND 3.3.90.37
- sigeo 785 - Adservi

Anexo da Demonstração da Adequação da Despesa: [Download:](#)
[adequacao_0800122022AD001468_Vetor.PO.282795.2022_BombeiroCivil.pdf](#)



SIGEO-JT

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SECRETARIA DE CONTABILIDADE, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SECOF
 ADEQUAÇÃO DE DESPESA 0800122022AD001468

Exercício Orçamentário	2022	
Processo Administrativo	VETOR PO 282795/2022	
Programa	168089	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Despesas Diversas
Fonte	0170151100	
Elemento de Despesa	3.3.90.37	LOCACAO DE MAO-DE-OBRA
Descrição	SLC/CGT - Serviços terceirizados - Bombeiro Civil - Adservi - VETOR PO 282795/2022 - sigeo 785	
Valor	R\$ 68.710,75	
Saldo	R\$ 1.561.218,00	

Itens da Adequação					
Núm.	Descrição	Subitem	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
1	R\$ 68.710,75 - 4 postos.	01	1,00	R\$ 68.710,75	R\$ 68.710,75

CURITIBA,04/07/2022

MARIA TIEME KIAHARA

Seção de Conformidade de Gestão e Acompanhamento da Despesa